

Câmara Municipal de Missal	
PROTOCOLO	
Projeto de Lei Nº	26 / 2025
Missal, Pr.	26 / 06 / 2025
Adilto Luís Ferrari	

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI Nº 023 DE 26 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

### LEI

**Art. 1º** - Fica estabelecido o valor mínimo correspondente a 06 (seis) Unidades de Referência Municipal (URM) de Missal para ajuizamento de ações de execução fiscal relativas a créditos tributários e não tributários da Secretaria de Finanças do Município de Missal, Estado do Paraná.

**Parágrafo Único:** A atualização do montante poderá ser levada a efeito por meio de ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** - Os créditos cujo valor consolidado seja inferior ao limite indicado no *caput* do art. 1º da presente lei permanecerão inscritos em dívida ativa e poderão ser objeto de cobrança por meios administrativos, tais como:

- I – Protesto extrajudicial;
- II – Inscrição em órgão de proteção ao crédito;
- III – Outros meios de cobrança extrajudicial permitidos pela legislação vigente.

**Art. 3º** - Na hipótese da existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado na presente lei, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa superarem o mencionado limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

**Art. 4º** - A presente Lei não implica em anistia, remissão ou qualquer forma de extinção de créditos tributários ou não tributários, preservando-se integralmente a exigibilidade dos débitos.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 871, de 12 de maio de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 26 DE JUNHO DE 2025.

  
Adilto Luís Ferrari  
Prefeito Municipal



**JUSTIFICATIVA**

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que autoriza a fixação de valor mínimo para ajuizamento de ações de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Missal e dá outras providências.

Tal como se observa do teor do Memorando nº 078/2025, da Secretaria de Finanças do Município de Missal, a medida em comento é de suma importância para atualização e organização da Administração Financeira do Município de Missal, assim com o para afastar a hipótese de cobrança judicial antieconômica, para promover a racionalização da administração tributária, à economia processual e à eficiência no uso de recursos públicos como um todo.

Ressalta-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal – STF fixou o Tema nº 1.184, por meio do qual a distribuição de execução de baixo valor está condicionado às seguintes medidas: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; b) protesto de título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Além disso, é imperioso destacar os termos da Resolução nº 547 de fevereiro de 2024 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário, assim como conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Desta feita, a revogação da **Lei Municipal nº 871, de 12 de maio de 2009** é imprescindível para estipulação de valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal de cobrança de dívida ativa do Município de Missal, sendo em **UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL – URM**, assim como para que a atualização do valor – em havendo necessidade -, seja realizada por meio de ato do Poder Executivo, uma vez que se mostra mais eficiente e não há qualquer óbice legal para tanto (aplicação do princípio da eficiência administrativa – Art. 37 da CF/88).

Vale dizer, a medida tem como finalidade evitar o ajuizamento de execuções fiscais cujo custo processual e administrativo seja superior ao valor do crédito tributário cobrado. Dessa forma, busca-se racionalizar a atuação do Poder Público, concentrando esforços em cobranças que justifiquem economicamente a via judicial, além de reduzir o número de demandas ineficazes, contribuindo para a eficiência da Justiça e para a economia dos recursos públicos.

Por fim é importante destacar que a iniciativa não configura anistia tributária, uma vez que **não importa em extinção ou perdão dos créditos tributários**.

Sendo o exposto e contando com a aprovação do Projeto, desde já agradecemos, aproveitando o ensejo para renovar nossos protestos de estima e apreço, colocando-nos à disposição para demais esclarecimentos.

Cordialmente,

  
Adilto Luis Ferrari  
**Prefeito Municipal**